



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040073-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante PATIELE DE SOUSA SILVA, é agravado INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA MOURA LACERDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.670

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040073-09.2025.8.26.0000

COMARCA DE SERTÃOZINHO

AGVTE.: PATIELE DE SOUZA SILVA

AGVDO.: INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA MOURA LACERDA

Agravo de Instrumento – Ação de Cobrança– Justiça gratuita – Requerimento na inicial – Admissibilidade – Pedido demonstrado pela requerente – Ausência de prova em sentido contrário – Necessidade da concessão do benefício evidenciada – Requerimento que deve ser deferido – Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida nas fls. 222/223 dos autos da ação de cobrança, ajuizada pela ora agravada, que indeferiu pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita à agravante.

Insurge-se a agravante, sustentando que encontra-se desempregada, conforme se comprova pela anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 04/06), e que não possui declaração de imposto de renda recente. Alega que a decisão agravada viola o artigo 99, § 3º, do CPC, que presume como hipossuficiente a parte que declara não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência. Invoca a súmula 481 do STJ em defesa de seus argumentos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de

advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve, em princípio, para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também por isso, por se tratar de presunção de caráter relativa, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Ora, no caso vertente, contudo, analisando as alegações da requerente e a documentação acostada por ela, notadamente os extratos bancários (fls. 18/31 dos autos), e a declaração de Imposto de Renda (fls. 32/39 dos autos), observa-se que a agravante não possui movimentações de alto valor em suas contas bancárias, e ainda, auferir rendimentos previdenciários no valor de R\$ 5.131,74 anuais, o que demonstra se enquadrar no limite estipulado de renda de até três salários mínimos pela Defensoria Pública para concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 2º, da Deliberação CSDP nº 89, de 08.08. 2008), superando em pouco este limite.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A irresignação da agravante merece, por tais motivos, ser acolhida para conceder-lhe o benefício requerido.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator